



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13227.000066/2001-86
Recurso nº : 134.025
Acórdão nº : 303-33.892
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Recorrente : GARON MAIA
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

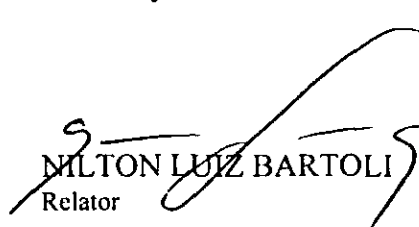
ILEGITIMIDADE PASSIVA. O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do art. 31 do CTN. Na ausência de qualquer dos poderes inerentes à propriedade, descaracteriza-se a figura de contribuinte do Imposto Territorial Rural. ITR.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 13227.000066/2001-86
Acórdão nº : 303-33.892

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração de fls. 02/09, pelo qual se exige pagamento da diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, multa e juros moratórios, exercício 1997, decorrente da glosa das áreas de Preservação Permanente, Utilização Limitada e Exploração Extrativista, referente ao imóvel rural denominado “Seringal Assunção Parte A – Fazenda Jaru”, localizado no município Jaru/RO, bem como por atraso na entrega da Declaração do ITR.

Intimado a apresentar documentos comprobatórios no que tange aos valores declarados a título de área de Preservação Permanente, Utilização Limitada e Exploração Extrativista (fls. 10), o contribuinte alega às fls. 23/24 que o referido imóvel não mais lhe pertence, por ter sido expropriado por motivos de reforma agrária, através do Decreto do Presidente da República de 18 de setembro de 1996.

Ressalta que o INCRA ajuizou ação expropriatória na Justiça Federal, nos autos nº 97.4100001118-6, objetivando a expropriação do imóvel, o que foi deferido pelo juiz.

Porém, para atender exigências do Juiz Federal, apresentou à Receita Federal a Declaração de ITR/97, a fim que fossem liberados os Títulos da Dívida Agrária, para o que, se exigia certidão negativa do ITR, que só seria liberada mediante apresentação da DITR.

Como o INCRA impetrou ação expropriatória em 25/04/97, desde então o imóvel não pertencia mais ao Impugnante, logo, afirma que não pode incidir sobre o referido imóvel o ITR/1997, pois naquela ocasião já pertencia à União.

Por último, destaca que, em 07/10/97, o juiz determinou a averbação às margens da Matrícula 1854, da existência da ação expropriatória, para dar conhecimento a terceiros interessados.

Apresenta documentos comprobatórios constantes às folhas 26/50.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96 e artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.393/96, com relação ao atraso na entrega da DITR.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 20), o contribuinte apresentou tempestivamente a Impugnação de fls. 52/62, alegando, em suma, que:

Processo nº : 13227.000066/2001-86
Acórdão nº : 303-33.892

ao lançar o ITR/97 e multas ex-offício, a Auditora Fiscal não observou a disposição legal prevista na Lei 9393/96, em seu artigo 10, §1º e incisos, portanto, não se incluí no cálculo do imposto o valor correspondente a benfeitorias;

não observou a disposição prevista no §1º, inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.983/96, que regula o Grau de Utilização do imóvel –GU, que através deste, regula-se o percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável;

o §2º do art. 10 da mencionada lei, estabelece que as informações que permitem determinar o grau de utilização “GU”, deverão constar da DIAT;

assim, efetuado de forma arbitrária e ilegal o lançamento efetuado ex-offício, contrariando o princípio da legalidade, porque não observou o GU, grau de utilização do imóvel, objeto do Auto de Infração;

no que tange o Valor da Terra Nua – VTN, a Secretaria da Receita Federal, unidade de JI/Paraná-RO, não agiu da forma estabelecida na Lei, ou seja, arbitrou o valor do imposto, sem observar o princípio da legalidade tributária e o da proibição de confisco, logo, agindo dessa forma cometeu abuso de autoridade, o que é proibido pelo nosso ordenamento jurídico;

a Secretaria da Receita Federal - SRF cometeu outro erro grave em relação ao município de localização do imóvel, quando considerou que o imóvel está localizados no município de Jarú, sendo que o imóvel se encontra localizado no município de Anari/RO;

a auditora fiscal, ao lançar o ITR/97, sobre a propriedade do contribuinte, não obedeceu as determinações legais em que está obrigada a cumprir, lançando o imposto sobre a totalidade do imóvel, sem excluir as áreas ocupadas com benfeitorias de preservação permanente, exploradas com extrativismo vegetal e as de utilização limitada;

desconsiderou a Medida Provisória 2.080-60/01, que limita a exploração de corte raso das florestas em toda Amazônia Legal em 20%, sendo assim, todos os proprietários rurais estão impedidos de desmatar 80% de suas áreas cobertas por florestas;

assim, todas as áreas situadas na Amazônia Legal, estão imunes da tributação do ITR, em 80% da área de cada propriedade;

com o ajuizamento da ação expropriatória proposta pelo INCRA_RO e efetivada averbação da existência da ação às margens da matrícula do imóvel, criou-se obstáculo jurídico, impedindo a averbação da reserva legal;

perdeu a posse do imóvel para os sem terra no ano de 1996, quando o imóvel foi declarado de interesse social para fins de reforma agrária;

Processo nº : 13227.000066/2001-86
Acórdão nº : 303-33.892

se a Lei que instituiu o ITR exclui para fins de tributação as áreas de interesse ecológico, de preservação permanente, de reserva legal então, 80% de todas as propriedades cobertas por floresta na Amazônia Legal estão imunes de ITR;

desta forma, considera-se um abuso por parte do fisco, tributar 100% da propriedade, visto que estamos obrigados a preservar 80%;

não foi efetuado a averbação da área de reserva legal do imóvel, por estar impedido por força do Decreto do Presidente da República expedido em 18/09/96;

também é relevante esclarecer, que na DIAT, apresentada consta todas as informações necessárias e legais capaz de determinar segundo a Lei do ITR o Grau de Utilização, para apuração do valor do imposto;

a limitação imposta pela Medida Provisória do Governo Federal em proibir o desmatamento em 80% dos imóveis cobertos por floresta na Amazônia Legal, é ou não é uma área de interesse ecológico?

se a lei que instituiu o ITR exclui para fins de tributação as áreas de interesse ecológico, de preservação permanente, de reserva legal, então, 80% de todas as propriedades coberta por floresta na Amazônia Legal estão imunes do ITR;

se a auditoria fiscal tem dúvida sobre as informações prestadas, basta fazer uma vistoria "in locu", para verificar a veracidade das informações, ou ainda poderia consultar através de imagem de satélite se havia ou não área coberta por pastagem informada na declaração.

Isto posto, o contribuinte roga pelo recebimento da impugnação, o cancelamento do lançamento do ITR/97, pois conforme exhaustivamente demonstrado, em 1997 o imóvel pertencia à União, assim como, o cancelamento do valor da multa por atraso da apresentação da referida declaração.

Caso esse não seja o entendimento, seja excluído do lançamento do ITR as seguintes áreas: (i) de reserva legal no percentual de 80%, conforme estabelecido no art. 16, inc. I, da Medida Provisória 2080-60/2001; (ii) de preservação permanente e as inaproveitáveis; (iii) cobertas por pastagens, nos termos da declaração apresentada pelo contribuinte; e, (iv) seja compensado o valor do ITR/97 recolhido pelo contribuinte.

Anexa à Impugnação os documentos de fls. 63/69.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus-AM (fls. 71/91), esta julgou procedente o auto de infração, consubstanciada na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: FATO GERADOR DO ITR..

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, nos termos do artigo 31 do Código Tributário Nacional.

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL DO IMÓVEL RURAL. CONDIÇÃO.

A exclusão da área como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contados da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contados da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1997

Ementa: PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Antes da lavratura do auto de infração, não há que se falar em violação ao Princípio do Contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1997

Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Lançamento Procedente”

Devidamente cientificado da decisão proferida em primeira instância, em 04/03/05 (AR fls.96), o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário (fls. 103/116), no qual reitera argumentos e pedidos apresentados em sua impugnação, ressaltando, ainda, que:

antes do imóvel ser declarado de interesse social para fins de reforma agrária, o mesmo foi invadido pelos “Sem Terra”, que motivaram o Decreto Expropriatório;



Processo nº : 13227.000066/2001-86
Acórdão nº : 303-33.892

portanto, já ocorrera a perda da posse do imóvel durante o exercício de 1996 e por força do Decreto Expropriatório, o mesmo já estava fora do comércio nos termos da Lei Complementar nº76/96;

a incidência do ITR/97, só ocorreu em 1º de janeiro de 1997, quando o contribuinte já havia perdido a posse e o direito sobre a propriedade, podendo apenas discutir a ação expropriatória conforme dispõe a Lei Complementar 76/96;

o relator da r. decisão recorrida fundamenta sua decisão no artigo 2º, § 1º e 2º, do Decreto nº 4.382/02, que regulamentou a Lei nº 9.393/96, contudo, é importante destacar que, se a lei não estava regulamentada com relação a situação do imóvel declarados de interesse social para fins de reforma agrária, não poderá ser aplicada no caso concreto por falta da existência de Lei, e pelo princípio da anterioridade da lei tributária;

improcedente também são os argumentos do relator, ao afirmar que mesmo perdendo a posse do imóvel, prevalece a presunção de legitimidade do Registro de Imóveis, para fins de ITR;

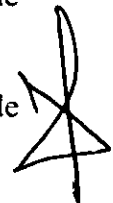
importante ressaltar que as invasões de propriedades rurais no nosso país, virou casos de calamidade pública, os proprietários não podem usar da força própria para expulsar os invasores sob pena de estar cometendo crimes, seria injusto e ilegal a Fazenda Nacional cobrar tributos de imóveis invadidos e declarados de interesse social para fins de reforma agrária para assentar os próprios invasores;

os tribunais têm prolatado diversos julgados no sentido de conceder a isenção de imposto no caso de imóvel invadido pelos "Sem Terra", pois se o proprietário perde a posse do imóvel não poderia incidir ITR, sobre o mesmo, por ser considerado motivo de força maior;

como o imóvel foi invadido em 1996 e declarado de interesse social para fins de reforma agrária no dia 18/09/96 e se a incidência do ITR ocorreu em 01/01/97, o contribuinte já não detinha a posse, pois já tinha sido invadida a propriedade pelos Sem Terra, nem a propriedade do imóvel, por força do Decreto Expropriatório, portanto, o imóvel já estava fora do Comércio, nos termos da Lei Complementar 76/96, assim, não pode ser considerado sujeito passivo do tributo;

quanto as áreas de preservação permanente e reserva legal, a sua exigência independe de averbação ou entrega da ADA, junto ao IBAMA, pois a obrigatoriedade de preservação deriva da Lei, independente de averbação ou de qualquer outro ato;

se a Lei não determina a tributação da área de reserva legal e de preservação permanente, o fisco não pode tributá-la;



Processo nº : 13227.000066/2001-86
Acórdão nº : 303-33.892

é importante destacar que a Medida Provisória nº 2.166-65/01, acrescentou o § 7º ao artigo 10 da Lei 9.393/96, onde dispensa o contribuinte de comprovar previamente a averbação da reserva legal, obrigando-o a pagar o tributo, somente se não existir a reserva legal;

quanto a exploração extrativista, foi de fato explorada uma área de 4.900,00 hectares, com extração de castanha-do-pará em 1996, ou seja, antes da invasão do imóvel pelo grupo de sem terra;

como exaustivamente comprovado, é indevido o lançamento do imposto feito de ofício pela SRF, assim como, o lançamento da multa por atraso da DITR, pois o imóvel no exercício de 1997, pertencia à União por força do Decreto Expropriatório.

Pelo exposto, requer que seja considerado insubsistente o auto de infração ora impugnado e consequentemente o cancelamento do lançamento do ITR/97, por não incidir imposto sobre áreas de preservação permanente, em áreas de reserva legal e nas áreas exploradas, lembrando mais uma vez que em 1º de janeiro de 1997, o imóvel já pertencia à União. Também pleiteia pelo cancelamento da multa por atraso na entrega da DITR, pelas razões apontadas.

Anexa os documentos de fls. 117/133.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, anexa Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls.148/149).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 186, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Processo nº : 13227.000066/2001-86
Acórdão nº : 303-33.892

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte por tempestivo, devidamente garantido e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

De plano, há que ser analisada a responsabilidade do Recorrente pelo débito tributário, relativo ao ITR/1997, que lhe é exigido no Auto de Infração de fls. 01/09, posto que, uma vez afastada, as demais questões travadas nos autos acabam por prejudicadas.

Com efeito, segundo o artigo 31 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

É certo que o CTN não traz ordem quanto à tributação do ITR, sendo passível da mesma aquele que for detentor de qualquer dos efeitos da posse, segundo o artigo 1.196 do Código Civil, *in verbis*:

“art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”

Concluo, portanto, que ao menos um dos poderes inerentes à propriedade haverá que estar presente a fim de que seja determinado o contribuinte do Imposto Territorial Rural.

In casu, demonstra o ora intitulado contribuinte que o Decreto de 18/09/1996 (fls. 26), publicado em 19/09/1996, declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado “Seringal Assunção – Parte A”, da Fazenda Jarú, objeto do presente julgamento.

Trata-se na hipótese, portanto, da denominada desapropriação direta, na qual o Poder Público adquire o bem sob domínio de outrem originariamente, não cabendo travar discussão quanto a ação de desapropriação promovida pelo INCRA posteriormente, visando a indenização do expropriado.

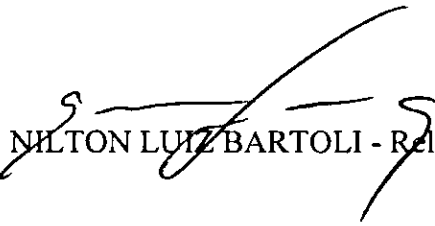
E, tratando-se o ITR de imposto real, relativo, neste sentido, à propriedade, excluídos os poderes inerentes à propriedade por Decreto do Poder Público, não há que se falar em sujeição passiva do expropriado, muito mesmo em atraso ou não na entrega da DITR.

Processo nº : 13227.000066/2001-86
Acórdão nº : 303-33.892

Diante do exposto, posso concluir que não está caracterizada na pessoa do Recorrente a propriedade ou qualquer de seus efeitos, sobre a área em questão, desde 19/09/96, data de publicação do referido Decreto (fls. 26).

Na impossibilidade de atribuir à figura de contribuinte do Imposto Territorial Rural – ITR, quanto à área em questão, ao Recorrente, voto pelo provimento do Recurso Voluntário, no sentido de que seja cancelada o lançamento em apreço, haja vista restar caracterizada a ilegitimidade passiva do Recorrente.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.



NILTON LUIZ BARTOLI - Relator